



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14751.720202/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RAT.

Deve-se manter o crédito previdenciário em relação à diferença de alíquotas aplicadas na rubrica RAT em razão do contribuinte não fazer prova de sua alegação no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 531/536) contra decisão de primeira instância (fls. 515/526), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, de acordo com o Relatório Fiscal do Crédito Tributário Consolidado de fls. 35 a 45 e anexos, por intermédio da lavratura dos Auto de Infrações abaixo relacionados:

Nr. DEBCAD	OBRIGAÇÃO	VALOR (RS)	RUBRICAS	PERÍODO	Fl.
51.028.371-3	Principal	51.921,90	Contribuições Descontadas dos Segurados	01/2010 a 12/2010	3
51.028.372-1	Principal	196.906,75	Contribuições Patronais, RAT X FAP	01/2010 a 12/2010	11
51.028.373-0	Principal	44.927,35	Contribuições destinadas a Terceiros	01/2010 a 12/2010	22
51.028.374-8	Acessória	1.617,12	Fundamento Legal 30	01/2010 a 12/2010	30

Conforme o Relatório Fiscal Consolidado do Crédito Tributário, foram constituídos de ofício os presentes créditos previdenciários, em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- *Estão incluídas nos autos lavrados por descumprimento de obrigação principal (falta ou insuficiência de recolhimento) as contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP e não recolhidas, conforme descrito a seguir:*

a) Al n.º 51.028.371-3: Contribuições previdenciárias descontadas dos empregados relacionados nos Anexos 01 e 02 e dos contribuintes individuais Alice Werlang (sócia), Cleomar Antônio Bernardi (sócio) e Humberto Bonifácio de Assis (contador).

b) Al n.º 51.028.372-1: i) Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados relacionados nos Anexos 01 e 02 e aos contribuintes individuais Alice Werlang (sócia), Cleomar Antônio Bernardi (sócio) e Humberto Bonifácio de Assis (contador); ii) Diferença de contribuição para custeio dos benefícios decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), incidente sobre as remunerações dos empregados declarados nas GFIP enviadas antes do início da ação fiscal com alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) informada a menor.

c) Al n.º 51.028.373-0: Contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados relacionados nos Anexos 01, 02 e 03.

- *O Auto de Infração n.º 51.028.374-8 lavrado por descumprimento de obrigação acessória (não-observância da legislação previdenciária). Refere-se à elaboração da folha de pagamento sem identificação das bases de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos empregados de férias ou demitidos, assim como não elaboração de folhas distintas para os empregados vinculados ao estabelecimento matriz CNPJ 03.502.717/0001-20 e à obra de construção civil de sua responsabilidade, matrícula CEI n.º 51205.06333/78.*

- *Nas Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização, verificou-se que não há identificação das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e para Terceiros incidentes sobre os pagamentos de férias e verbas rescisórias, que são*

exibidos pelos seus valores brutos nas rubricas "0033 (FERIAS)" e "0034 (RESCISÃO)", respectivamente, conforme resumos mensais anexos.

- *As bases de cálculo das contribuições acima mencionadas e o INSS descontado dos empregados de férias ou demitidos foram, então, obtidos a partir dos "Recibos de Férias" e "Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho TRCT" anexos.*

- *Ainda nas Folhas de Pagamento apresentadas, constatou-se que a empresa não considerou como bases de cálculo as remunerações pagas a menores aprendizes em diversas competências. As correspondentes contribuições previdenciárias (parte dos segurados e patronal) e para Terceiros foram apuradas pela fiscalização e lançadas nos Autos de Infração n.º 51.028.375-6, 51.028.376-4 e 51.028.377-2, que integram o Processo n.º 14751.720201/201291.*

- *Cumpre mencionar que a empresa encontra-se beneficiada por medida liminar proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 4419-76.2009.4.05.8200 Classe 29, ora em andamento, que deferiu em parte pedido de antecipação da tutela e determinou a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91). incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias.*

- *Para prevenir a decadência, tais contribuições foram lançadas no Auto de Infração n.º 51.028.378-0 que integra o Processo n.º 14751.720.200/2012-46 e que deverá permanecer sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial.*

- *As contribuições para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) incidentes sobre o adicional de férias não foram abrangidas pela decisão judicial e constam do Auto de Infração n.º 51.028.373-0.*

- *Uma vez que os autos de infração lavrados por falta ou insuficiência de recolhimento se referem a contribuições não declaradas em GFIP, foram consideradas como parâmetros de comparação, na apuração dos valores lançados, as GFIP relacionadas no Quadro 01 a seguir, enviadas pela e empresa antes do início da ação fiscal, conforme comprovantes de declaração anexos.*

- *Confrontando-se o salário-família e o salário-maternidade dos resumos mensais das folhas de pagamento com as respectivas informações declaradas em GFIP, constatou-se a existência de valores não declarados, demonstrados no Quadro 02 abaixo, que foram utilizados a título de crédito em favor da empresa no Auto de Infração n.º 51.028.371-3, conforme se verifica na coluna "DEDUÇÕES" do relatório "DD DISCRIMINATIVO DO DÉBITO".*

- *Não há outras deduções passíveis de apropriação em favor da empresa relativamente ao período fiscalizado {01 a 13/2010) haja vista que:*

- a) A empresa não efetuou qualquer pagamento em Guia da Previdência Social GPS antes do início da ação fiscal e*

- b) Os créditos previdenciários constituídos antes do início da ação fiscal, representados pelos "Débito Confessado em GFIP DCG" n.º 39.787.648-3 e 39.787.649-1, ora em fase de execução judicial, correspondem exclusivamente a valores declarados em GFIP, ao passo que os presentes autos se referem a contribuições não declaradas.*

- O "Fator Acidentário de Prevenção FAP" é um multiplicador variável de 0,5000 a 2,0000 pontos, a ser aplicado sobre a alíquota da contribuição para custeio dos benefícios decorrentes dos "Riscos Ambientais do Trabalho RAT" e é disponibilizado por empresa, anualmente, pela Previdência Social, com base em dados dos 02 anos anteriores.
- Verificou-se que a empresa informou o FAP igual a 0,5000 nas GFIP relacionadas no Quadro 01, quando o correto seria 1,0000, já que a Previdência Social não divulgou o referido multiplicador para o ano de 2010, implicando redução indevida do "RAT ajustado" (RAT x FAP) e conseqüente cálculo a menor da respectiva contribuição.
- Nos relatórios que compõem os Autos de Infração por insuficiência ou falta de recolhimento [51.028.371-3, 51.028.372-1 e 51.028.373-0], as informações encontram-se agrupadas, conforme suas características, em módulos denominados "LEVANTAMENTOS".
- O Auto de Infração n.º 51.028.371-3 se refere às parcelas não declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal e não recolhidas das seguintes contribuições previdenciárias descontadas dos segurados:
 - a) Levantamento "SE SEGURADO EMPREGADO E RESCISÃO" Contribuições descontadas dos empregados ativos (exceto férias) e demitidos relacionados no Anexo 01;
 - b) Levantamento "SF SEGURADO FÉRIAS" Contribuições descontadas nos meses de férias dos empregados relacionados no Anexo 02;
 - c) Levantamento "SC SEGURADO CONTRIB INDIVIDUAL" o Contribuições descontadas dos contribuintes individuais Alice Weriang (sócia), Cleomar Antônio Bemardi (sócio) e Humberto Bonifácio de Assis (contador), conforme demonstrado no Quadro 03.
- Os valores do INSS descontado dos contribuintes individuais discriminados no Quadro 03 foram obtidos nas Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF n.º 29.55.54.23.77-60.
- Ressalte-se que constam na DIRF descontos de INSS a título de 13º salário em nome dos beneficiários relacionados no Quadro 03.
- Tais informações foram somadas com as de dezembro pela fiscalização, uma vez que os referidos beneficiários são contribuintes individuais (sócios e contador da empresa) e 13º salário é verba própria de empregados.
- O Quadro 04 demonstra como foram apropriadas as sobras de salário-família e salário-maternidade não declaradas em GFIP (Quadro 02) nas contribuições previdenciárias descontadas e não declaradas dos segurados relacionados no Anexo 01, Anexo 02 e Quadro 03.
- O total da coluna "INSS A RECOLHER" do Quadro 04 corresponde ao valor originário do auto de infração (sem juros e multa), uma vez que não há outros créditos passíveis de apropriação no mesmo.
- O Auto de Infração n.º 51.028.372-1 se refere às parcelas não declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal e não recolhidas das seguintes contribuições previdenciárias patronais:

- a) *Levantamento "PE – PATRONAL EMPREGADO E RESCISÃO": Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos empregados ativos (exceto férias) e demitidos relacionados no Anexo 01;*
- b) *Levantamento "PF – PATRONAL FÉRIAS SEM ADICIONAL": Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas nos meses de férias dos empregados relacionados no Anexo 02, sem o adicional de 1/3;*
- c) *Levantamento "PC – PATRONAL CONTRIB INDIVIDUAL": Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais Alice Werlang (sócia), Cleomar Antônio Bemardi (sócio) e Humberto Bonifácio de Assis (contador), conforme demonstrado no Quadro 05 a seguir;*
- d) *Levantamento "DF – DIFERENÇA ALÍQUOTA FAP GFIP" o Diferença da contribuição previdenciária patronal destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), incidente sobre as remunerações dos empregados declarados nas GFIP enviadas antes do início da ação fiscal com alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) igual a 0,5000, quando o correto seria 1,0000.*

- *As remunerações dos contribuintes individuais discriminados no Quadro 05 foram obtidas nas Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa e na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF n.º 29.55.54.23.77-60.*
- *Ressalte-se que constam na DIRF pagamentos de remuneração a título de 13º salário aos beneficiários relacionados no Quadro 05.*
- *Tais informações foram somadas com as de dezembro pela fiscalização, uma vez que os referidos beneficiários são contribuintes individuais (sócios e contador da empresa) e 13º salário é verba própria de empregados.*
- *O Quadro 06 resume as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização e demonstra o total da contribuição previdenciária patronal não declarada em GFIP e não recolhida, que corresponde ao valor originário (sem juros e multa) do auto de infração lavrado.*
- *O total a recolher apurado na coluna [e] do Quadro 06 corresponde à soma das contribuições obtidas mediante aplicação das alíquotas próprias sobre as bases de cálculo definidas nas colunas [a], [b], [c] e [d], conforme descrito abaixo:*
- *A "Contribuição da Empresa" destina-se ao Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS (Lei n.º 8.212/91, art. 22, incisos I e III) e a "Contribuição RAT", ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.*
- *O "RAT ajustado" é o resultado da multiplicação da alíquota RAT pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), conforme previsto no art. 202-A do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.*
- *A alíquota RAT corresponde a 2% e decorre do enquadramento do sujeito passivo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE 56112/01 ("Restaurantes e similares"). conforme Anexo V do FIPS, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09.*

- *Visto que a Previdência Social não divulgou o FAP da empresa para o ano de 2010, o mesmo deve ser considerado igual a 1,0000 para não aumentar ou reduzir o RAT indevidamente, de modo que "RAT ajustado" coincide com o próprio RAT ($2\% \times 1,0000 = 2\%$).*
- *A "Diferença de FAP" corresponde ao resultado da subtração entre o FAP correto (1,0000) e o informado pela empresa nas GFIP relacionadas no Quadro 01 (0,5000).*
- *Não há créditos passíveis de dedução em favor da empresa no presente auto de infração, conforme já esclarecido anteriormente.*
- *O Auto de Infração n.º 51.028.373-0 se refere às parcelas não declaradas em GFIP antes do início da ação fiscal e não recolhidas das seguintes contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros):*
 - a) Levantamento "PE - PATRONAL EMPREGADO E RESCISÃO": Contribuições sociais para Terceiros incidentes sobre as remunerações dos empregados ativos (exceto férias) e demitidos relacionados no Anexo 01;*
 - b) Levantamento "PF – PATRONAL FÉRIAS SEM ADICIONAL": Contribuições sociais para Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas nos meses de férias, sem o adicional de 1/3, aos empregados relacionados no Anexo 02;*
 - c) Levantamento "AF – ADICIONAL DE FÉRIAS": Contribuições sociais para Terceiros incidentes sobre o adicional de 1/3 de férias dos empregados relacionados no Anexo 03.*
- *O Quadro 07 resume as bases de cálculo utilizadas pela fiscalização e demonstra o total das contribuições sociais para Terceiros não declaradas em GFIP e não recolhidas, que corresponde ao valor originário (sem juros e multa) do auto de infração lavrado.*
- *A alíquota de 5,8% aplicada sobre as bases de cálculo definidas nas colunas [a], [b] e [c] do Quadro 07, para obtenção do total a recolher apurado na coluna [d], decorre do enquadramento da atividade da empresa no FPAS 515, de acordo com o previsto no art. 109-E da Instrução Normativa IN RFB n.º 971/2009.*
- *Não há créditos passíveis de dedução em favor da empresa no presente auto de infração, conforme já esclarecido anteriormente.*
- *Auto de Infração n.º 51.028.374-8: De acordo com o art. 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º do RPS, a empresa é obrigada a elaborar mensalmente folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e destaque das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e dos descontos legais.*
- *Contrariando o que prevê a legislação acima citada, as folhas de pagamento foram apresentadas à fiscalização com as seguintes infrações às exigências legais:*
 - a) Não foram elaboradas folhas distintas para os trabalhadores do estabelecimento matriz e para os vinculados à obra de construção civil de sua responsabilidade, matrícula CEI n.º 51205.06333/78,*

conforme admite a própria empresa em resposta dada à solicitação efetuada no Termo de Início do Procedimento Fiscal e reiterada no Termo de Intimação Fiscal n.º 2 anexos:

"... a folha de pagamento da mão-de-obra vinculada à obra foi efetuada junto com a da operação normal da empresa, motivo pelo qual não será possível apresentá-la separadamente..."

b) As folhas de pagamento não identificam as parcelas integrantes das remunerações pagas à título de férias e verbas rescisórias, que são apresentadas pelos valores brutos nas rubricas "0033 (FERIAS)" e "0034 (RESCISÃO)", respectivamente, conforme resumos mensais anexos.

- Não constam outros Autos de Infração por descumprimento de obrigação acessória lavrados contra o sujeito passivo nos últimos 05 anos.*
- A multa prevista para a elaboração de folha de pagamento em desacordo com a legislação está descrita no art. 283, inciso I, alínea "a" do RPS, com valor-base de R\$ 1.617,12 definido na Portaria interministerial MPS/MF n.º 2, de 06/01/2012.*
- Considerando-se a ausência de agravantes ou atenuantes, a multa foi aplicada em seu valor-base de R\$ 1.617,12.*
- Nos autos de infração lavrados por falta ou insuficiência de recolhimento foram aplicados juros SELIC e multa de ofício de 75%, com base nos dispositivos indicados nos relatórios FLD – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO anexos.*
- Em razão da constatação, EM TESE, dos ilícitos abaixo descritos, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais RFFP (Processo n.º 14751.720205/2012-79) dirigida ao Ministério Público Federal a quem compete, se julgar cabível, oferecer a respectiva denúncia.*

- APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA => pela falta de repasse integral à Previdência Social das contribuições descontadas de seus segurados, conforme apurado no Auto de Infração n.º 51.028.371-3 (Decreto lei n.º 2.848/40 - Código Penal, art. 168-A).

- SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA => pela supressão ou redução da contribuição previdenciária mediante a omissão de segurados ou de suas remunerações da GFIP, conforme apurado nos Autos de Infração n.º 51.028.371-3 e 51.028.372-1 (Decreto lei n.º 2.848/40 – Código Penal, art. 337-A, incisos I e III).

- CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA => pela supressão ou redução da contribuição social para Terceiros mediante a omissão de segurados da GFIP, conforme apurado no Auto de Infração n.º 51.028.373-0 (Lei n.º 8.137/90, art. 1.º, inciso D).

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 24/12/2012, anexada às fls. 120 a 132, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

• *Debruçando-se sob o Auto de Infração n.º. 51.028.372-1, observa-se que este Ilmo. Auditor Fiscal efetuou a cobrança de valores a título de "Diferença de FAP", com base no seguinte argumento:*

"A 'Diferença de FAP' corresponde ao resultado da subtração entre o FAP correto (1,0000) e o informado pela empresa nas GFIP relacionadas no quadro 01 (0,5000)"

• *Sucedede que, analisando-se detidamente o "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS", conquanto a empresa Impugnante tenha declarado na SEFIP o percentual de 0,5% a título de FAP, os valores efetivamente recolhidos a este título observaram o percentual de 1%.*

• *Vê-se, pois, que ocorreu mero erro formal na declaração apresentada pela empresa Impugnante (onde se visualiza o percentual de 0,5%), sendo certo e inequívoco que a Impugnante realizou o recolhimento integral observando-se o valor correto de (1%).*

• *O simples cotejo dos documentos constantes nos próprios autos de infração é suficiente para se concluir que os recolhimentos da empresa Impugnante observaram o percentual legal de 1 % (um por cento).*

• *Trata-se de irregularidade plenamente sanável, uma vez que os valores efetivamente recolhidos pela empresa Impugnante estão em absoluta conformidade com o percentual legalmente exigido (1,0% um por cento).*

• *Desse modo, restando demonstrado o recolhimento do FAP no percentual devido (1,0% um por cento), conclui-se que a divergência verificada é meramente formal, razão pela qual deve o presente auto de infração ser julgado improcedente, com o conseqüente afastamento do lançamento indevidamente realizado.*

PEDIDO

A interessada requer:

- O recebimento e acolhimento da presente Impugnação, com a conseqüente declaração da improcedência do auto de infração n.º. 51.028.3721;

- A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

MANIFESTAÇÃO

Em sua manifestação, anexada às fls. 471 a 473, datada de 09/01/2013, sem data de recepção pela RFB, a interessada apresenta as seguintes alegações adicionais:

• *Não impugnou e entrou com pedido de parcelamento para os seguintes Autos de Infrações: 51.028.371-3; 51.028.373-0; 51.028.374-8; 51.028.375-6; 51.028.376-4; 51.028.377-2; 51.028.379-9; 51.028.380-2; 51.028.384-5; 51.028.385-3; 51.028.386-1.*

• *Em relação aos Processos n.º 14751.720203/2012-80 e 14751.720202/2012-35, apresentou Impugnação em face de alguns dos autos de infração que compõem tais processos.*

- Não logrou êxito em balizar o parcelamento apenas dos autos de infração não impugnados (o sistema virtual disponibilizado para o processo de parcelamento não admitia esta opção), razão pela qual, com vistas a não ser privada do direito aos descontos legais, realizou o parcelamento de todo o processo (conquanto tenha apresentado, tempestivamente, as impugnações referentes aos aludidos autos de infração).
- Não teve o direito de parcelar apenas os autos de infração que não seriam impugnados, circunstância que a compeliu a realizar o parcelamento de todos os autos de infração, incluindo aqueles que haviam sido devidamente impugnados (é dizer: ou parcelava tudo, ou não parcelava nada, neste última hipótese com a conseqüente privação do direito aos descontos legais).
- Diante das razões anteriormente articulados, requer-se que Vossa Senhoria digne-se em desmembrar os autos de infração constantes dos processos 14751.720203/2012-80 e 14751.720202/2012-35, segregando em processo autônomo os autos de infração que foram devidamente impugnados a fim de que seja realizada a devida retificação no parcelamento a que se submeteu a referida sociedade empresária, restringindo-o apenas aos autos de infração não impugnados.

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO

Conforme consta do Extrato do Processo, anexado às fls. 499 a 507, e do Termo de Transferência, anexado às fls. 508 a 511, em decorrência do pedido de parcelamento e da impugnação parcial da interessada, foi transferido para o processo nº 14747720.020/2013-12 parte do crédito levantado, composto pela totalidade dos Autos de Infrações – AIs DEBCADs n.ºs 51.028.371-3; 51.028.373-0; 51.028.374-8 e parte do Auto de Infração – AI DEBCAD 51.028.372-1, remanescendo no presente processo apenas os lançamentos correspondentes à matéria impugnada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DO FAP. INFORMAÇÕES EM GFIP.

Em sendo constatado que o empregador pessoa jurídica descumpriu a obrigação acessória, ao apresentar GFIP com dados incorretos em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, é cabível a constituição, de ofício, dos créditos previdenciários suplementares.

PERÍCIAS E PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

É considerado não formulado o pedido de perícia sem indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

Em sede de Recurso Voluntário, combate o Auto de Infração nº 51.028.372-1 (referente às contribuições patronais – RAT e FAP) alegando que embora tenha informado em GFIP o percentual de 0,5% referente à obrigação FAP, os valores recolhidos a esse título foram

de 1% e que a incorreção quanto ao percentual, decorreu de mero erro formal, não devendo ser considerado para fins de autuação fiscal. Requer o cancelamento do débito fiscal.

Em julgamento primeiro (fls. 569/580), Acórdão 2803-003.177 de 20/03/2014, a 3ª Turma Especial, por unanimidade de votos, decidiu dar-lhe provimento parcial com a aplicação da multa prevista no art. 32-A, I, da Lei n.º 8.212/91, caso seja mais benéfica ao contribuinte.

Em 28/02/2013 (fls. 582/589), a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à CSRF, alegando divergência jurisprudencial e requerendo:

- (a) seja conhecido o presente recurso, face à observância dos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009;*
- (b) seja dado total provimento ao presente recurso a fim de que prevaleça o entendimento de que deve ser verificado, na fase de execução, qual norma mais benéfica ao contribuinte: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35-A da MP 449/2008 (Lei 11.941/2009).*

Em exame de admissibilidade (fls. 591/594), a 3ª Câmara assim se manifestou:

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada pela Fazenda Nacional.

De fato, as decisões em comento adotaram critérios distintos para o cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte.

Do exposto, verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, razão pela qual sugiro que seja dado seguimento ao pedido em comento.

E determinou:

Encaminhe-se à unidade de origem da RFB, que deverá cientificar o Contribuinte do acórdão recorrido, do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do presente despacho, facultando-lhe o direito de, no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões ao recurso da Fazenda e recurso especial relativo à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o art. 69 do RICARF. Finalmente, que retornem os autos ao CARF, para prosseguimento

Em 18/08/2016 (fls. 599/606), Marialvo Laureano dos Santos Filho, Delegado da Receita Federal – DRF/JPA, interpôs Embargos de Declaração alegando: 1- Confusão entre obrigação principal e obrigação acessória; 2- Equívoco quanto ao período de apuração e requerendo a revisão da decisão proferida no Acórdão n.º 2803-003.177 e que nela se promovam as alterações necessárias para a correção das contradições apontadas no julgado.

Em 11/09/2018 (fls. 613/617), por unanimidade de votos, a 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, através do Acórdão n.º 2202-004.761, decretou a nulidade do Acórdão n.º 2803-003.177, para que, após ciência da decisão dada aos interessados, o feito seja redistribuído para novo julgamento do recurso voluntário.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/09/2013 (fl. 530); Recurso Voluntário protocolado em 07/10/2013 (fl. 531), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 538).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF

Referente à parte recorrida do AI nº 51.028.372-1, relata o Sr. AFRF:

ii) Diferença de contribuição para custeio dos benefícios decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), incidente sobre as remunerações dos empregados declarados nas GFIP enviadas antes do início da ação fiscal com alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) informada a menor.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

"(...)

Em relação ao único ponto impugnado, a própria interessada admite que cometeu erro ao informar o FAP incorretamente em suas GFIPs. Entretanto, alega que os recolhimentos estão corretos, com o percentual de 1,0%. Com a finalidade de comprovar esta afirmativa, anexa imagens de dois documentos ilegíveis, que demonstrariam o acerto no valor dos recolhimentos, e complementa ao comentar que *“trata-se de irregularidade plenamente sanável, uma vez que os valores efetivamente recolhidos pela empresa Impugnante estão em absoluta conformidade com o percentual legalmente exigido (1,0% um por cento)”*.

Sobre este comentário, cabe esclarecer que a existência de recolhimentos, cujos valores seriam suficientes para cobrir o crédito constituído por intermédio de ação fiscal, por si só, não implica no cancelamento do presente crédito, pois a sua constituição foi realizada tomando-se como base as divergências identificadas em GFIP.

(...)

Ademais, para o caso em comento foi realizada pesquisa aos bancos de dados da RFB, mais especificamente no sistema PLENUS – MV2, onde se verificou que na conta corrente da impugnante, diversamente da sua alegação, constam recolhimentos apenas para as competências 02/2010 e 12/2010 com valores muito aquém dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal, que sequer cobririam as contribuições descontadas dos segurados empregados (...).

Portanto, estando comprovado que os procedimentos adotados pela autoridade fiscal estão isentos de vícios, conclui-se pela manutenção do crédito previdenciário em relação à diferença de alíquotas aplicadas na rubrica RAT em função do erro no percentual do FAP.

Quanto ao pedido da interessada para desmembrar a parte impugnada, cabe-lhe informar que este procedimento já foi realizado pela DRF de origem, conforme consta dos relatórios Extrato do Processo, anexado às fls. 499 a 507, e do Termo de Transferência, anexado às fls. 508 a 511.

(...)

Quanto ao pedido de dilação probatória, incluindo-se o requerimento de juntada posterior de documentos, deve-se dizer que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, conforme o § 1º, art. 7º, da Portaria RFB 10.875/2007. Excetuam-se as hipóteses de seus incisos, observada a forma do § 2º, quando cabível (...).

Não tendo sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima, resta configurada a preclusão probatória, devendo o julgamento ser procedido de acordo com as provas que já constam do processo.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da impugnação.

A r. decisão revisanda, ao concluir o julgamento assim dispõe (fl. 526): *“Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar improcedente a impugnação com a manutenção do crédito tributário pertencente ao Auto de Infração nº 51.028.372-1”*.

O Recurso Voluntário, apresentado pela recorrente às fls. 531/536, combate a r. decisão primeira, pretende a desconstituição da cobrança de valores a título de “Diferença FAP”, lançada sobre o ilegítimo argumento de ter a empresa Recorrente adimplido esta obrigação FAP em valores inferiores ao efetivamente devido.

Alega a recorrente, que não obstante tenha informado na SEFIP o percentual de 0,5% a título de FAP, os valores efetivamente recolhidos a este título observaram o percentual de 1%. Diz a recorrente tratar-se de erro meramente formal, pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

Destaco por pertinente, que por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0430100-2012-00093, foi realizada auditoria junto ao sujeito passivo para verificação da regularidade no cumprimento das obrigações previdenciárias relativamente aos segurados que lhe prestaram serviços no período de 01 a 12/2010, aos segurados envolvidos na execução da obra de construção civil matrícula CEI nº 51.205.06333/78 durante o período de 01/2008 a 12/2010 e à compensação efetuada nas guias de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social (GEFIP) das competências 01, 02, 04 e 05/2011.

Destaco também, por oportuno, que o Auto de Infração sob comento foi lavrado em 2012, por descumprimento de obrigação principal, sendo certo que a multa a ser aplicada de ofício é a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44 da lei nº 9.430/96.

Na pesquisa efetuada junto ao banco de dados da RFB, verificou-se que na conta corrente da recorrente, apenas constam recolhimentos para as competências 02/2010 e 12/2010, recolhimentos muito aquém dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal (fl. 524).

Assim, nesta quadra de entendimento, não ocorreu erro meramente formal, como quer fazer crer a recorrente, e sim de recolhimentos aquém dos lançamentos realizados pela autoridade fiscal como asseverado pela r. decisão primeira.

Não carecendo de reparos a r. decisão primeira, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil